



SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 3684  
RÚBRICA R

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 3729  
RÚBRICA J

### JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº 001/2021, na modalidade CONCORRÊNCIA, o Recurso Administrativo impetrado pela empresa **J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI**, CNPJ Nº 07.487.614/0001-99.

Anajatuba/MA, em 26 de maio de 2022

*Naiara Barbosa Pereira*

**NAIARA BARBOSA PEREIRA**

Presidente da CPL  
Portaria nº 003/2022



Assunto: **RE: ATA DA TERCEIRA SESSÃO -  
CONCORRENCIA SRP 001/2021**  
De: Jedson dos Santos Ferreira <jedsonsantos@hotmail.com>  
Para: cpl@anajatuba.ma.gov.br <cpl@anajatuba.ma.gov.br>  
Data: 26/05/2022 15:01

- digitalizar0102.pdf (~7.1 MB)

OLA, SEGUE EM ANEXO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR  
EIRELI

CERTOS DE QUE SEREMOS ATENDIDOS

AGRADECEMOS.



**CONSTRUTORA CARVALHO MOURA**

J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI -ME

Rua dos Professores Q.22 C.17, Bairro Cohafuma,

São Luis-MA - Cep: 65078-300

CNPJ: 07.487.614/0001-99

Tel: (98) 8316-8868 / 3246-5857

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 3781  
RUBRICA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA – MA**

**REF:**

**CONCORRENCIA n.º 001/2021-CPL**

**OBJETO:** OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação de pavimentação em bloquete intertravado em vias urbanas do Município de Anajatuba/MA.

A empresa **J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º **07.487.614/0001-99**, sediada atualmente na Rua dos Professores, 17, quadra 22 – Cohafuma – São Luís – MA, representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente apresentar a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por **INABILITAÇÃO DA EMPRESA** por **DESCARAMENTO E ILEGALIDADES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

**DOS FATOS E DIREITOS:**

Ocorre que no dia 25 de maio de 2022, data de reabertura do certame, a comissão de Licitação após análise decide inabilitar a empresa, conforme ata da sessão (**em anexo**), pelo Presidente da CPL, DESCRITO ABAIXO:

- A empresa **J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI**:

**1- Apresentou seu balanço de forma incompleta, apresentando os índices sem a chancela da JUCEMA, o que impossibilitou a Comissão de verificar sua veracidade.**



**CONSTRUTORA CARVALHO MOURA**

J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI -ME

Rua dos Professores Q.22 C.17, Bairro Cohafuma,  
São Luis-MA - Cep: 65078-300  
CNPJ: 07.487.614/0001-99  
Tel: (98) 8316-8868 / 3246-5857

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 3787  
RUBRICA

**2-Quanto a apólice garantia, esta possui vigência de 27/12/2021 a 26/04/2022, estando com prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrega dos envelopes, estando em desconformidade com o previsto no subitem 6.2.4.5 do edital.**

**Quanto ao item 1 :**

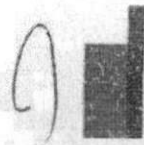
Preliminarmente, cabe citar que não foi apresentado nenhum parecer emitido pelo contador do município, pois o mesmo, tem competência para análise do balanço patrimonial, bem como, o presidente elaborou por si só, infringindo os atributos, e não tendo poder para tal decisão.

**DO EDITAL:**

**8.1.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, acompanhados dos respectivos termos de Abertura e Encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de três (3) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir, estabelecendo-se que serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:**

**OBS - O termo "DEVIDAMENTE REGISTRADO", constante dos itens acima, foi destacado propositadamente para que os interessados em participar do presente certame tenham expressa ciência de que, em hipótese alguma, será admitida a apresentação de fotocópia do balanço patrimonial autenticado pela Junta Comercial, procedimento este totalmente distinto do ora exigido.**

**8.1.3.3. A Comissão, antes de se manifestar com relação à Qualificação Econômico-Financeira das empresas**







**CONSTRUTORA CARVALHO MOURA**

J.O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI -ME

Rua dos Professores Q.22 C.17, Bairro Cohafuma,  
São Luis-MA - Cep: 65078-300  
CNPJ: 07.487.614/0001-99  
Tel: (98) 8316-8868 / 3246-5857

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 3733  
RUBRICA

**participantes do certame, poderá solicitar parecer técnico da Assessoria Contábil, do município de Bom Jesus das Selvas para que possa subsidiá-la em seu julgamento;**

Quanto a esta alegação bizarra, o edital é claro enquanto nas apresentações dos documentos. Nenhum momento, no edital é exigido a apresentação dos índices, bem como ele ser chancelado junta a junta comercial. A exigência do edital é que apresente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis (balanço patrimonial e DRE-Demonstrações de resultado de exercício), ele sim, arquivado e chancelada junta ao órgão responsável, que é a junta comercial.

Logo, também como cita no próprio edital, bem como a Lei determina, que os cálculos poderão ser realizados pelo contador do município, não sendo uma exigência de inabilitação da empresa. que a exigência deste documento, não é motivo para inabilitação de empresa, pois o mesmo foi apresentado da forma correta em Lei, com os devidos cálculos e corretos, não sendo necessário ser arquivado junta a junta comercial.

A expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que **TODA** a legislação aplicável exige.

Entendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado.

Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são "**exatamente**":

**Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1); Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do**

9



**CONSTRUTORA CARVALHO MOURA**

J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI -ME

Rua dos Professores Q.22 C.17, Bairro Cohafuma,  
São Luis-MA - Cep: 65078-300  
CNPJ: 07.487.614/0001-99  
Tel: (98) 8316-8868 / 3246-5857

mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário; Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76; Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Logo, cabe citar o ARTIGO 31 DA 8.666/94:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

**Balanco Patrimonial e os Índices Contábeis – legislação**

Existem normas específicas do Conselho Federal de Contabilidade, sobre o que deve constar em um Balanco Patrimonial na Forma da Lei.

Para simplificar, vou falar das ME/EPP's e especificamente da NBC TG 1000 (R1) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Vejamos o que diz a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC ITG 1000 (R1).

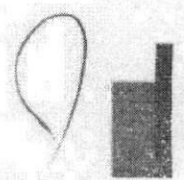
**Seção 3**

**Apresentação das Demonstrações Contábeis Alcance desta seção**

[...]

**Conjunto completo de demonstrações contábeis**

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:





**CONSTRUTORA CARVALHO MOURA**

J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI -ME

Rua dos Professores Q.22 C.17,Bairro Cohafuma,  
São Luis-MA - Cep: 65078-300  
CNPJ: 07.487.614/0001-99  
Tel: (98) 8316-8868 / 3246-5857

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 37/35  
RUBRICA

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

3.18 Se as únicas alterações no patrimônio líquido durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, de distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis, **a entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados no lugar da demonstração do resultado abrangente e da demonstração das mutações do patrimônio líquido** (ver o item 6.4).

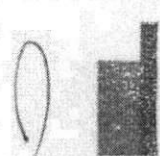
3.19 Se a entidade não possui nenhum item de outro resultado abrangente em nenhum dos períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas, **ela pode apresentar apenas a demonstração do resultado**.

Como podemos ver, em nenhum momento há especificação da obrigatoriedade da apresentação dos Índices Contábeis.

Quero deixar bem claro, que esta norma fala especificadamente da validade do Balanço patrimonial de um modo geral.

#### **Quanto ao Balanço Patrimonial e exigência de Índices Contábeis – Em Licitações:**

Vamos ver agora o que diz a lei das Licitações sobre a exigência do Balanço Patrimonial.





**CONSTRUTORA CARVALHO MOURA**

J.O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI - ME

Rua dos Professores Q.22 C.17, Bairro Cohafuma,

São Luis-MA - Cep: 65078-300

CNPJ: 07.487.614/0001-99

Tel: (98) 8316-8868 / 3246-5857

SEMAD - ANAJATUBA

FOLHA 3736

RUBRICA

Lei 8666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - [...];

III - [...].

1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (grifo nosso).

2o [...].

3o [...].

4o [...].

5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (grifo nosso).

6 (Vetado).

Para as licitações federais no âmbito do Compras Governamentais (antigo Comprasnet), foi editada a Instrução Normativa SG/MPDG 05 de 25/05/2017, que diz em seu Anexo VII-A:

**Anexo VII-A: Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório das condições de habilitação econômico-financeira - Pág. 118 - 120**

**11.1 - Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:**

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) (grifo nosso);

b) [...];

c) [...];

d) [...].



**CONSTRUTORA CARVALHO MOURA**

J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI -ME

Rua dos Professores Q.22 C.17, Bairro Cohafuma,  
São Luís-MA - Cep: 65078-300  
CNPJ: 07.487.614/0001-99  
Tel: (98) 8316-8868 / 3246-5857

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 370  
RUBRICA

e) [...].

Apesar de não existir obrigatoriedade de apresentação dos índices Contábeis de um modo geral, porém o mais importante é que nas Licitações Públicas é obrigatório esta apresentação, como está bem claro nos parágrafos 1º e 3º do Art. 31 da Lei 8666/93.

É bom lembrar que o que consta no edital é lei, portanto deve ser cumprido sob pena de inabilitação, portanto se houver exigência específica dos Índices Contábeis serem assinados por um Contador, o licitante deve cumprir o estabelecido.

Caso contrário, se não houver menção específica, torna-se facultativo. Que o edital é claro quanto não exigir este documento, podendo, ser calculado junto a contabilidade do município.

Portanto, a Lei é clara.

*Como diz, José dos Santos Carvalho Filho ensina que o "princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo".*

Contudo, deve-se atentar que para o cumprimento desse princípio não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

*De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.*

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe o Presidente, no momento da realização do certame, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por



**CONSTRUTORA CARVALHO MOURA**

J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI -ME

Rua dos Professores Q.22 C.17, Bairro Cohafuma,  
São Luis-MA - Cep: 65078-300  
CNPJ: 07.487.614/0001-99  
Tel: (98) 8316-8868 / 3246-5857

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 3738  
RÚBRICA

conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Presidente da CPL agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

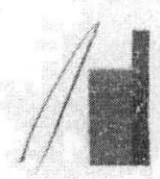
A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

*Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.*

**Diante disso, observa-se que a atitude do Presidente de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência e erro formal da comissão não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.**

Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.







**CONSTRUTORA CARVALHO MOURA**

J.O. DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI - ME

Rua dos Professores Q.22 C.17, Bairro Cohafuma,  
São Luis-MA - Cep: 65078-300  
CNPJ: 07.487.614/0001-99  
Tel: (98) 8316-8868 / 3246-5857

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 3739  
RÚBRICA

*Joel de Menezes Niebuhr ensina que a: "jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública".*

**Quanto ao item 2:**

**Quanto a apólice garantia, esta possui vigência de 27/12/2021 a 26/04/2022, estando com prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrega dos envelopes, estando em desconformidade com o previsto no subitem 6.2.4.5 do edital.**

Preliminarmente, cabe citar que a exigência deste documento, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa, pois o mesmo foi apresentado conforme cita a Lei, tendo em vista, como sua finalidade mesmo cita "GARANTIA PARA HABILITAÇÃO", onde o mesmo deveria ser apresentado de acordo com a validade de proposta, não sendo o mesmo caso de garantia contratual que se aplica de acordo com a execução do objeto, como o mesmo edital cita, e mais, ainda apresentamos uma validade superior a validade da proposta que é de 60 dias, conforme edital, e cumprindo com um a porcentagem exigida de 1%.

**Não pode esquecer a sua finalidade principal que é comprovar para o poder público que a empresa tem saúde financeira.**

**Ou seja, a Prefeitura saberá que está contratando uma empresa que pode oferecer os serviços desejados. Já a garantia de execução, ou melhor, contratual, será exigida apenas da empresa que vencer o processo licitatório. Ela é uma**

**CONSTRUTORA CARVALHO MOURA**

J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI -ME

Rua dos Professores Q.22 C.17,Bairro Cohafuma,

São Luis-MA - Cep: 65078-300

CNPJ: 07.487.614/0001-99

Tel: (98) 8316-8868 / 3246-5857

SEMAD - ANAJATUBA

FOLHA 3740

RÚBRICA

**formalidade obrigatória para que o contrato com a administração pública seja assinado e tenha validade.**

#### **Garantia da Proposta x Garantia do Contrato**

Primeiramente, precisamos entender que existem dois tipos de garantia: **A garantia da proposta e a garantia do contrato.**

A garantia da proposta, ou também conhecida como garantia de participação, é apresentada junto com a habilitação. Ela serve para assegurar que a empresa licitante irá manter a proposta ofertada, caso seja vencedora.

Assim, o órgão afasta as empresas "aventureiras" que vem apenas para tumultuar a licitação.

Outra função da garantia da proposta é demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa, ou seja, atestar a sua saúde financeira.

Quando esse tipo de garantia for exigida no edital, deve ser apresentada juntamente com os documentos de habilitação e será executada apenas nos casos da empresa vencedora não manter a proposta ou deixar de assinar o contrato. As demais empresas que não forem vencedoras, terão sua garantia devolvida ao final do certame.

**O art. 31, inciso III da Lei 8.666/93 estabelece que essa garantia deve ser de, no máximo, 1% do valor da proposta.**

**Também entende-se que o prazo da garantia deve ser o mesmo da proposta. Então se a proposta tiver validade de 60 dias, a garantia deve ser no mínimo o mesmo prazo.**

Já a garantia contratual é apresentada exclusivamente pela empresa vencedora, quando da assinatura do contrato.

A sua finalidade é assegurar que a empresa irá cumprir com suas obrigações assumidas, como por exemplo prazos, qualidade e outros detalhes previstos no edital e no instrumento contratual.

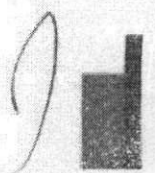
Via de regra essa garantia é de 5% sobre o valor do contrato, podendo variar. Já a sua validade deve ser durante toda duração do contrato.

Pode ser exigida em todas as modalidades de licitação, inclusive nos contratos originados de pregão.

#### **Formas de Garantia**

Segundo o art. 56 da Lei 8.666/93, são essas as formas de garantia:

- Caução em dinheiro;





**CONSTRUTORA CARVALHO MOURA**

J.O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI -ME

Rua dos Professores Q.22 C.17, Bairro Cohafuma,  
São Luís-MA - Cep: 65078-300  
CNPJ: 07.487.614/0001-99  
Tel: (98) 8316-8868 / 3246-5857

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 3741  
RUBRICA

Carta de fiança bancária;

Seguro garantia;

Portanto, uma vez que o edital exija a garantia, cabe ao licitante escolher a modalidade que irá utilizar. Por isso, é importante entender cada uma delas.

Todavia, por questões de praticidade e segurança, a mais utilizada é o seguro garantia.

### **Caução em Dinheiro**

O caução em dinheiro é quando a empresa deposita o valor correspondente à garantia em uma conta bancária indicada pelo órgão.

Lembrando que deve ser depositado o valor integral da garantia e que este dinheiro ficará retido até o final do contrato.

São duas grandes dificuldades: Ter o capital em dinheiro, disponível para fazer o depósito. Ficar com esse valor indisponível durante todo o contrato, sem que haja qualquer remuneração, juros e com taxa de correção inferior ao de mercado.

Portanto, é a modalidade menos utilizada, por ser arriscada e não vantajosa para a empresa.

### **Carta de Fiança Bancária**

Já a fiança é um documento emitido pelo banco, que deve estar registrado no Banco Central do Brasil.

O custo de emitir a carta fiança pelo banco pode variar entre 4% a 12% sobre o valor da garantia.

O uso dessa forma de garantia junto ao banco pré dispõe uma das duas hipóteses:

1 – Que a empresa tenha o valor total da garantia na conta. Ou seja, o banco, caso seja executada a fiança, terá o valor disponível para recuperar na conta da empresa ou,

2 – Caso a empresa não tenha o valor em conta, o respectivo montante ficará indisponível do limite da empresa. Ou seja, caso a empresa necessite de financiamento ou levantar recursos, a fiança já estará contabilizada diminuindo o limite de operação da empresa.

Por esta razão, muitas empresas acabam não utilizando a carta fiança bancária por estes motivos.

### **Seguro Garantia**

O seguro é a forma de garantia mais utilizada nas licitações. Isso porque é uma opção mais moderna e que representa menos custos e riscos para a empresa.







## CONSTRUTORA CARVALHO MOURA

J. O. DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI - ME

Rua dos Professores Q.22 C.17, Bairro Cohafuma,  
São Luis-MA - Cep: 65078-300  
CNPJ: 07.487.614/0001-99  
Tel: (98) 8316-8868 / 3246-5857

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 3742  
RÚBRICA

Se trata de um documento que é emitido por uma seguradora (que deve ser registrada na SUSEP), o qual pode ser chamado de apólice.

Esse documento é uma garantia que pode ser tanto para a proposta, quanto para o contrato.

Por meio deste documento a seguradora se compromete a entregar ao órgão o valor assegurado caso haja a necessidade de execução.

Algumas das vantagens dessa modalidade são:

Custo, que varia entre 1% a 5% sobre o valor garantido;

Facilidade na contratação, pois em empresas como a Juntos Seguros a emissão é imediata e online;

Não indisponibilidade do valor nem redução do limite da empresa frente à instituições bancárias.

Outra grande vantagem do seguro garantia é que, caso acionada pelo órgão, a seguradora realiza um processo chamado "regulação do sinistro". Nesse processo a empresa tem oportunidade de apresentar defesa e, em determinados casos, reverter a eventual penalidade na esfera administrativa ou mesmo judicial antes que seja executado o seguro, evitando prejuízos para a empresa.

**Sabemos, quanto ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, mas nesse caso, foi colocado a exigência de forma equivocada, tendo em vista, que para evitar impugnações ou atrasos nos processos, não pleiteamos. Mas sabemos, que prevalece o princípio do formalismo procedimental.**

José dos Santos Carvalho Filho ensina que o "princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo".

Contudo, deve-se atentar que para o cumprimento desse princípio não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

**CONSTRUTORA CARVALHO MOURA**

J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI -ME

Rua dos Professores Q.22 C.17, Bairro Cohafuma,

São Luis-MA - Cep: 65078-300

CNPJ: 07.487.614/0001-99

Tel: (98) 8316-8868 / 3246-5857

SEMAD - ANAJATUBA

FOLHA 3743

RÚBRICA

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe o Presidente, no momento da realização do certame, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Presidente da CPL agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

**Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.**

Diante disso, observa-se que a atitude do Presidente de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência e erro formal da comissão não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que a: " **jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública**".



**CONSTRUTORA CARVALHO MOURA**

J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI -ME

Rua dos Professores Q.22 C.17, Bairro Cohafuma,  
São Luis-MA - Cep: 65078-300  
CNPJ: 07.487.614/0001-99  
Tel: (98) 8316-8868 / 3246-5857

Com efeito, além de todo o exposto, vale dizer que o Presidente não se mostrou flexível em relação ao formalismo no que se refere a empresa com sua decisão de inabilitação, haja vista que, em relação a **simples irregularidade formal, que evidencie lapso isento de má fé, e que não afete o conteúdo ou a idoneidade dos documentos, não será causa de inabilitação.**

**DO PEDIDO**

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A RECORRENTE** pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Presidente da Prefeitura Municipal de **ANAJATUBA-MA**, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento

São Luís – MA, 26 de maio de 2022.

JEDSON DOS SANTOS FERREIRA

J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR RIRELLE -ME

CNPJ n.º 07.487.614/0001-99

REPRESENTANTE





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Processo nº 2021.07.12.0013/2021

### ATA DA TERCEIRA SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA SRP Nº 001/2021

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação de pavimentação em bloquete intertravado em vias urbanas do Município de Anajatuba/MA.

### ATA DE REUNIÃO PARA A CONTINUIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA SRP Nº 001/2021

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 15:30h (Quinze horas e trinta minutos), na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, situada na Rua Benedito Leite, 868, Centro, Anajatuba/MA, reuniram-se a Sra. NAIARA BARBOSA PEREIRA, Presidente, Sra. FRANCIONE DE MARIA PEREIRA MARTINS ARAÚJO, membro, Sra. MARIA DO ROSARIO PEREIRA MARTINS DE JESUS, membro, designados pela Portaria nº 003/2022, de 03 de janeiro de 2022, com o objetivo de dar continuidade no processo licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2021, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação de pavimentação em bloquete intertravado em vias urbanas do Município de Anajatuba/MA. A Presidente iniciou a sessão constatando a presença de 02 (dois) licitantes presentes no certame, que foram: JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 08.866.317/0001-17; A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI inscrito no CNPJ sob o nº 20.000.230/0001-68. A Presidente solicita os documentos de credenciamento aos representantes que não foram credenciados nas sessões anteriores. Após análise dos documentos apresentados, a Presidente declara como Credenciado o Sr. ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA, portador do CPF nº 695.305.723-87, como representante da empresa A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.000.230/0001-68. Em ato contínuo, a Presidente informa a todos os presentes que a sessão havia sido suspensa para fins de análise dos documentos de habilitação. Em ato contínuo, a Presidente informa que todos os documentos de habilitação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

foram analisados e as certidões via internet foram autenticadas, ao qual apresenta-se o resultado da respectiva fase.

Em análise aos documentos da empresa BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, levando-se em consideração as alegações realizadas pelo representante da empresa CONSTRUMAIS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ao qual consta: "apresentou a CNDT positiva, a Certidão do CREA Pessoa Física não consta o nome da empresa; o contrato de prestação de serviço celebrado entre a empresa e a engenheira encontra-se em cópia simples e os atestados apresentados não consta o nome da engenheira indicada como responsável técnica, somente a empresa" e a alegação feita pelo representante da empresa F T A OLIVEIRA, a saber: "não apresentou a Certidão de Tributos Federais, apresentando a certidão do sócio", constatou-se que a licitante apresentou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com validade até 17/06/2022. A Resolução Administrativa TST nº 1.470 de 24.08.2011, no art. 6º prevê que: "Art. 6º. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT não será obtida quando constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa sobre quem deve versar. § 1º Na hipótese prevista no caput, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas - CPDT, observado o modelo constante do Anexo II. § 2º Suspensa a exigibilidade do débito ou garantida a execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, observado o modelo constante do Anexo III". Conforme informações extraídas da Resolução Administrativa TST nº 1.470 de 24.08.2011 e do endereço eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (<https://www.tst.jus.br/web/quest/o-que-e-cndt>), observa-se a existência de 3 (três) certidões, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a Certidão Positiva de Débitos Trabalhista e a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, sendo que a Certidão Negativa e a Certidão Positiva com efeitos de Negativa possibilitam à participação em licitações. Quanto a Certidão do CREA Pessoa Física, consta em sua documentação de habilitação a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física da Profissional Fernanda Saraiva Barbosa emitida em 03/03/2022, com vigência até 31/03/2022, ao qual consta a profissional como Responsável Técnica nas empresas J F CANINDE EIRELI, EL DOURADO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, R ALMEIDA CONSTRUÇÕES EIRELI, BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA E R A SERVIÇOS LTDA, constatando-se que o nome da empresa licitante se faz presente no respectivo documento. Quanto ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a

*[Handwritten signatures and initials]*







## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

empresa e a profissional, constatou-se que o mesmo foi apresentado em cópia simples. Em relação aos atestados de capacidade técnica, constam em sua documentação as Certidões de Acervos Técnicos em nome dos profissionais Andresson Carlos Jardins Pereira da Silva e Wydmar Vieira Freitas da Silva, sendo que na Declaração de Manutenção do Responsável Técnico foram indicadas como responsáveis técnicas a Sra. Fernanda Saraiva Barbosa (Engenheira Civil) e Sra. Beatriz da Silva Alves (Engenheira Ambiental). Em relação à capacitação técnico-profissional, conforme o Parecer Técnico emitido pelo Departamento de Engenharia, a licitante não apresentou documentos que comprovem a qualificação técnica para a execução dos serviços objeto deste certame, estando em desconformidade ao previsto no subitem 6.2.3, alínea f do instrumento do convocatório. Quanto a Certidão de Tributos Federais, consta em sua documentação de habilitação a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União em nome do Sr. Leiton de Sousa, não constando a Certidão da Pessoa Jurídica, desta forma estando em desconformidade com o previsto no subitem 6.2.2, alínea d do edital. Em análise aos demais documentos, identificou-se a ausência da Apólice Garantia prevista no subitem 4.4 e 6.2.4.3 do edital. Mediante aos fatos expostos, a Comissão declara a empresa BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA como Inabilitada por não atender aos critérios exigidos no instrumento convocatório.

Em análise aos documentos da empresa FRONTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA, levando-se em consideração as alegações realizadas pelo representante da empresa CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ao qual consta: “não apresentou a Certidão Negativa de Inscrição de débitos da Dívida Ativa Municipal e apresentou a Certidão do CREA Pessoa Jurídica desatualizada, sem constar o quadro societário” e a alegação feita pelo representante da empresa F T A OLIVEIRA, a saber: não apresentou a DRE junto ao Balanço Patrimonial”, constatou-se que a empresa apresentou a Certidão Negativa emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São Luís com vigência até 04/05/2022. O Município de São Luís através da Instrução Normativa nº 004/2015-GS instituiu a Certidão de Regularidade Fiscal Unificada como documento único para comprovação de regularidade fiscal perante o Município. Considerando que o Município de São Luís não expede Certidão Negativa de Dívida Ativa solo, não há o que se cobrar da licitante. Quanto a Certidão do CREA Pessoa Jurídica observou-se que esta não contempla a informação dos sócios. Procedeu-se com autenticação da respectiva Certidão ao qual confirmou-se a sua autenticidade. Analisando o Ato Constitutivo da empresa observou-se que o mesmo foi registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão em 09/05/2013, não havendo alterações contratuais ocorridas após esse período. Considerando

*[Handwritten signatures and initials]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

que a Certidão apresentada foi emitida em 15/01/2022, estando vigente até 14/07/2022 e não houve alterações dos elementos cadastrais posterior à sua emissão, esta Comissão não poderá exigir a informação do quadro societário no respectivo documento, haja vista que a normatização e as informações constantes na presente certidão é de competência do CREA. Quanto a DRE constatou-se a ausência da Demonstração do Resultado do Exercício, sendo apresentados em sua documentação referente à Qualificação Econômico-financeira o balanço patrimonial, índices financeiros, Termos de abertura encerramento do Livro Diário acompanhados do Termo de Autenticidade e Termo de Autenticação do Livro Digital. A Lei 10.406/2002, que institui o Código Civil, em seu art. 1.179 determina que: "O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e de resultado econômico". Desta forma, conforme avaliação dos documentos apresentados, constata-se que a licitante deixou de apresentar o resultado econômico do exercício, estando a sua escrituração contábil incompleta. Em análise aos demais documentos da licitante, identificou-se que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do Profissional Marcirio Ferreira de Souza no campo de responsabilidades técnicas consta a informação que o profissional teve início em 20/01/2021 e data fim de contrato em 31/12/2021, sendo que o contrato de prestação de serviços apresentado possui vigência até 31 de dezembro de 2022, estando a respectiva certidão desatualizada, constando a informação que "Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos". Mediante os fatos apresentados, a Comissão declara a empresa FRONTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA como Inabilitada para o certame por não atender aos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Em análise aos documentos da empresa ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, levando-se em consideração as alegações realizadas pelo representante da empresa CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ao qual consta: "apresentou a Certidão do CREA Pessoa Física desatualizada, o contrato de prestação de serviço celebrado entre a empresa e o engenheiro encontra-se em cópia simples, sendo de regime normal não apresentou o SPED e os índices não estão cancelados pela Junta Comercial, não apresentou o Termo de Autenticação do Livro Digital e apólice com vigência 27/12/2021 a 26/04/2022, com menos de 120 dias", constatou-se que Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do profissional Jose de Ribamar Carvalho Silva foi emitida em 21/09/2021, sendo que o profissional é registrado como responsável técnico da empresa desde





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 3704  
RÚBRICA

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 3799  
RÚBRICA

26/10/2021, conforme consta na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica. Portanto a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física encontra-se desatualizada, haja vista que ocorreram alterações posteriores a data de sua emissão, no caso, a inclusão do profissional como responsável técnico da empresa, sendo que a respectiva certidão apresentada traz a informação de que perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Quanto ao contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa e o profissional encontra-se em cópias simples, não sendo o apresentado o original para confronto na data de abertura dos envelopes de habilitação. Quanto ao SPED, identificou-se que a licitante em questão é Optante pelo Simples desde 01/01/2022, sendo no exercício de 2021 optante pelo Lucro Presumido ou Lucro Real, ficando obrigada à Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme disposição prevista no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/20213 e Instrução Normativa RFB nº 2003/2021. Quanto ao balanço e demonstrações contábeis, constam em sua documentação de habilitação referente à Qualificação Econômico-financeira o balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de 2021 registrados na Junta Comercial sob o nº 20220040753. Os índices financeiros foram apresentados em documento simples sem autenticação na JUCEMA. Não consta nos documentos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, estando em desconformidade com o subitem 6.2.4.1, alínea a.4 do edital. Quanto à Apólice Garantia constatou-se que a mesma possui a vigência de 28/12/2021 a 27/04/2022, portanto com prazo de validade inferior a 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrega dos envelopes, estando em desconformidade com o subitem 6.2.4.5 do edital. Desta forma, com base nos fatos narrados a Comissão declara a empresa ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI como Inabilitada para o certame por não atender às exigências previstas no instrumento convocatório.

Analisando a documentação da empresa J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI, observando as alegações realizadas pelo representante da empresa CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a saber: “apresentou os índices financeiros sem chancela da Junta Comercial, não apresentou a Instrução Normativa 004/2015 – GS e apólice está com vigência de 27/12/2021 a 26/04/2022, com menos de 120 dias”, constatou-se que os Índices Financeiros apresentados não estão registrados na Junta Comercial. Em relação a Instrução Normativa nº 004/2015-GS, não consta em sua documentação a respectiva instrução, que institui cronograma para a implantação da Certidão de Regularidade Fiscal Unificada como documento único para comprovação de regularidade fiscal perante o Município de São Luís. No entanto, a empresa apresentou a Certidão Negativa, com vigência até 22/04/2022,

*[Handwritten signatures and initials]*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo esta unificada, conforme disposição prevista na respectiva Instrução Normativa, satisfazendo a exigência prevista na alínea f do subitem 6.2.2. do edital. Quanto a apólice garantia, esta possui vigência de 27/12/2021 a 26/04/2022, estando com prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrega dos envelopes, estando em desconformidade com o previsto no subitem 6.2.4.5 do edital. Diante dos fatos, a Comissão declara a empresa J O DE CARVALHO MOURA JUNIOR EIRELI como Inabilitada para o certame por não atender as exigências previstas no edital.

Em análise aos documentos da empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, observando-se a alegação realizada pelo representante da empresa ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, ao qual consta: "não apresentou a CAT que comprove ter executado serviços compatíveis com o objeto da licitação", constatou-se que a licitante apresentou CAT's em nome do Sr. Jose Ribamar Araujo da Silva referente ao Projeto e execução de serviços de reforma, ampliação e urbanização da área externa do prédio comercial da RQ Construções com área de 5000 m<sup>2</sup>, localizado em Santo Antônio dos Lopes/MA; Execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo (TSD), supressão vegetal e drenagens superficiais (meio-fio e sarjetas) no Loteamento Summerville ;e Execução de serviços em Terraplano, que conforme Parecer Técnico da Engenharia estão aptas para o certame. Consta também nos documentos CAT em nome do profissional Nelson Roberto Diniz Coelho referente à Recuperação de estradas vicinais no Município de Nina Rodrigues que não será objeto de análise haja vista que o profissional não consta como responsável técnico da licitante na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica e o mesmo não foi indicado como responsável técnico pela licitante. Em análise aos demais documentos da empresa constatou-se que a mesma não apresentou o Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sendo apresentado apenas o Relatório de Ocorrências emitido no SICAF, estando em desconformidade com a alínea "a" do subitem 6.2.2. do instrumento convocatório. Desta forma, a Comissão declara a respectiva empresa como Inabilitada para o certame por não atender ao requisito exigido no edital.

Em análise aos documentos da empresa CONSTRUÇÃO R.S. LTDA, levando-se em consideração a alegação feita pelo representante da empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, ao qual consta: "apresentou documentos dos sócios sem autenticação e apresentou cópia do CRC Municipal sem autenticação" e as alegações feitas pela

*[Handwritten signatures and initials]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

representante da empresa CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a saber: “apresentou atestados incompatíveis com o objeto da licitação” e as alegações do representante da F T A OLIVEIRA ao qual consta: “apresentou o Ato Constitutivo em cópia simples e não apresentou a declaração do licitante”, constatou-se que o Ato Constitutivo, os documentos dos sócios assim como o CRC foram apresentados em cópias simples, não sendo apresentado os originais para autenticação dos mesmos na sessão de abertura do certame, desta forma, estando os respectivos documentos em desconformidade com o previsto no subitem 6.2 do edital. Quanto à declaração do licitante, identificou-se que não foi apresentada a declaração do licitante prevista no subitem 6.2.5, alínea a do edital. Quanto aos atestados, a licitante apresentou a Certidão de Acervo Técnico do Sr. Leoncio Linhares Filho referente à construção de uma creche na Vila Primavera/Maracanã e seu respectivo atestado em cópia simples. Consta em sua documentação Certidão de Acervo Técnico referente à execução de obra para funcionamento de uma lavanderia e Certidão de Acervo Técnico referente à execução de obras emergenciais de restauração no sistema viário do estado na Rodovia MA 247, que segundo parecer técnico da engenharia estão aptos para o certame objeto da licitação. Mediante os fatos apresentados, a Comissão declara a empresa CONSTRUÇÃO R.S. LTDA como Inabilitada por não atender aos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Em análise aos documentos da empresa F T A OLIVEIRA, observando-se as alegações realizadas pelo representante da empresa CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ao qual consta: “apresentou Cartão CNPJ, SINTEGRA e Certidão do CREA Pessoa Jurídica não contemplando todos os objetos sociais empresa”, constatou-se que a empresa apresentou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) emitido em 09/03/2022 e Consulta SINTEGRA/ICMS emitido em 15/02/2022 contemplando as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia; 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 41.20-4-00 – Construção de edifícios; 42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias; 42.12-0-00 Construção de obras de arte especiais; 42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; 42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas; 43.13-4-00 – Obras de terraplenagem; 43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção; 43-99-1-03 – Obras de alvenaria; 47.43-1-00 – Comércio varejista de vidros e; 47-44-0-99 – Comercio varejista de materiais de construção em geral. A 4ª Alteração do Ato constitutivo da empresa registrada na JUCEMA em 15/02/2022 sob o nº 20220195161 em sua Cláusula Quarta consta como objeto social da

*[Handwritten signatures and initials]*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

empresa as seguintes atividades econômicas: 7112-0/00 – Serviços de engenharia; 4120-4/00 – Construção de edifícios; 4211-1/01 – Construção de rodovias e ferrovias; 4212-0/00 – Construção de obras de arte especiais; 4313-4/00 – Obras de terraplenagem; 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral e; 4744-0/99 – Comercio varejista de materiais de construção em geral. Em análise aos documentos apresentados observa-se que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a consulta SINTEGRA foram atualizados conforme as informações constantes na Cláusula Primeira da 4ª Alteração. Entretanto, no ato da consolidação do instrumento, na cláusula quarta não contempla todas as atividades descritas anteriormente na Cláusula Primeira. Em relação à Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica verifica-se que esta foi emitida em 07/02/2022. No campo de objetivo social observa-se que as atividades econômicas registradas são as mesmas constantes na Cláusula Quarta da Alteração de nº 04. Logo, não há o que se cobrar da licitante quanto a atualização da respectiva certidão, haja vista que as atividades econômicas elencadas na certidão são as mesmas descritas na 4ª alteração e consolidação do ato constitutivo. Em análise aos demais documentos da empresa e com base no parecer da engenharia constatou-se que os mesmos atendem às exigências previstas no edital, desta forma a Comissão declara a empresa F T A OLIVEIRA como Habilitada para o certame.

Analisando a documentação da empresa CONTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA identificou-se que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2020 apresentado na habilitação não apresenta semelhança com o documento chancelado na Junta Comercial do Maranhão, registrado em 01/02/2021 sob o nº 20210145536, Protocolo nº 210145536, Código de verificação nº 12100682250, conforme cópia em anexo nos autos do processo administrativo. Mediante o fato exposto, a Comissão declara a empresa CONTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como inabilitada para o certame.

Em análise aos documentos da empresa EMC EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP e com base no Parecer da Engenharia, constatou-se que os mesmos atendem às exigências previstas no edital. Desta forma, a Comissão declara empresa EMC EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, como Habilitada para o certame por atender aos requisitos exigidos no edital.

Em análise aos documentos da empresa JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA que a Certidão Negativa de Débitos Municipal foi emitida em 03/01/2022, com vigência até 03/03/2022, estando até a data de entrega dos envelopes vencida. Considerando que a

*[Handwritten signatures and initials]*



SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 3708  
RÚBRICA BA

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 3753  
RÚBRICA CF

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

licitante no ato do Credenciamento não atendeu à exigência prevista no subitem 5.1.5 do instrumento convocatório para fins de usufruir o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, tal benefício não será concedido. Em análise aos demais documentos da empresa, constatou-se que a Apólice nº 017412022000107750064425 apresentada para o certame não encontra-se registrada na SUSEP conforme comprovante extraído no site. Desta forma, a Comissão declara empresa JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA como Inabilitada para o certame por não atender aos requisitos exigidos no edital.

Analisando a documentação da empresa AGATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA levando-se em consideração as alegações feitas pelo representante da empresa CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ao qual consta: “não apresentou o Termo de Autenticação do Livro Digital; capital social não é compatível com o objeto da licitação e não apresentou a Instrução Normativa 004/2015 – GS”, constatou-se que consta nos documentos relativos à qualificação econômico-financeira o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, demonstração do fluxo de caixa, notas explicativas registrados na junta comercial sob o nº 20210624400. Observa-se que os índices financeiros encontram-se em cópia simples e não estão autenticados na Junta Comercial. Não consta em sua documentação o Termo de Autenticação do Livro Digital. Entretanto, a Comissão não poderá exigir tal documento, haja vista que não há previsão no instrumento convocatório, limitando-se à exigência às demonstrações contábeis registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, sendo estes documentos apresentados pela empresa. Quanto à Instrução Normativa nº 004/2015-GS, não consta em sua documentação a respectiva instrução, que institui cronograma para a implantação da Certidão de Regularidade Fiscal Unificada como documento único para comprovação de regularidade fiscal perante o Município de São Luis. No entanto, a empresa apresentou a Certidão Negativa expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo esta unificada, conforme disposição prevista na respectiva Instrução Normativa, satisfazendo a exigência prevista na alínea f do subitem 6.2.2. do edital. Em análise aos demais documentos da empresa, verificou-se a apólice garantia apresentada possui vigência de 28/12/2021 a 27/04/2022. O Instrumento convocatório, no subitem 6.2.4.5 prevê que a Garantia de participação terá prazo de validade de no mínimo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da data de entrega dos envelopes. Considerando que a entrega dos

*[Handwritten signatures and initials]*





SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 3789  
RÚBRICA

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 3754  
RÚBRICA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

envelopes deu-se em 15/03/2022 e a vigência da garantia é até 27/04/2022, a apólice não contempla os 120 dias previstos no edital. Com base nos fatos expostos, a Comissão declara a respectiva empresa como Inabilitada para o certame por não atender aos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Em análise aos documentos da empresa ALBATROZ CONSTRUÇÕES EIRELI, levando-se em consideração a alegação feita pela representante da empresa CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ao qual consta: "não apresentou o Termo de Autenticação do Livro Digital", constatou-se que consta nos documentos relativos à qualificação econômico-financeira o balanço patrimonial, demonstração de conta resultado e índices contábeis referente ao ano de 2020 registrados na JUCEMA sob o nº 20210846127; notas explicativas referente à demonstrações contábeis do exercício de 2020 registradas na JUCEMA sob o nº 20220146446; Certidão de habilitação profissional em nome do Sr. Leonel de Jesus Martins Lopes; Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário registrado na JUCEMA sob o nº 20211005533. Não consta em sua documentação o Termo de Autenticação do Livro Digital. Entretanto, a Comissão não poderá exigir tal documento, haja vista que não há previsão no instrumento convocatório, limitando-se à exigência às demonstrações contábeis registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, sendo estes documentos apresentados pela empresa. Em análise aos demais documentos da empresa e com base no Parecer da Engenharia, constatou-se que os mesmos atendem às exigências previstas no edital. Desta forma, a Comissão declara empresa ALBATROZ CONSTRUÇÕES EIRELI como Habilitada para o certame por atender aos requisitos exigidos no edital.

Analisando os documentos da empresa J S COMERCIO EIRELI, levando-se em consideração a alegação realizada pelo representante da empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO, a saber: "apresentou a Certidão de Falência vencida, com mais de 60 dias", e a alegação do representante da empresa CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ao qual consta: "não apresentou a apólice garantia", constatou-se que Certidão de Falência e Concordata foi emitida em 10 de janeiro de 2022, com validade de 60 dias, estando na data de entrega dos envelopes vencida. Identificou-se a ausência da garantia de participação prevista no subitem 6.2.4.3 do instrumento convocatório. Quanto à qualificação técnica, verificou-se a ausência da declaração indicando o responsável técnico pela execução

*[Handwritten signatures and initials]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

do objeto previsto na alínea d do subitem 6.2.3. A Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica não consta como responsável técnico o profissional Alcebiades Adalto de Souza, que é o profissional constante nas Certidões de Acervos Técnicos apresentados pela licitante. Não consta na documentação a Certidão de Registro e Quitação pessoa Física do respectivo profissional. Constatou-se também ausência do contrato de prestação de serviços celebrado entre o profissional e a licitante e a ART de cargo e função do profissional. Diante dos fatos, a Comissão declara a empresa J S COMERCIO EIRELI como Inabilitada por não atender as exigências previstas no instrumento convocatório.

Em análise aos documentos da empresa A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e com base no Parecer da Engenharia, constatou-se que os mesmos atendem às exigências previstas no edital. Desta forma, a Comissão declara empresa A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, como Habilitada para o certame por atender aos requisitos exigidos no edital.

Em análise aos documentos da empresa ROMA CONSTRUTORA EIRELI – ME constatou-se que a carta fiança apresentada foi emitida por instituição que não é bancária, e que não tem autorização para funcionar no país, conforme certidão gerada no sítio do Banco Central, anexo aos autos. A Lei nº 4. 595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, em seu art. 10, inciso X, dispõe que: "Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: [...] X – Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: a) funcionar no País; [...]. A Resolução CMN nº 2.325/96, que altera e consolida as normas relativas à prestação de garantias por parte das instituições financeiras, em seu art. 1º dispõe que: "Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito". Desta forma, a Carta Fiança não será aceita por esta ser emitida por instituição não autorizada pelo BACEN. Diante disso, a Comissão declara a empresa ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME, como Inabilitada para o certame.

Analisando a documentação da empresa IOS EMPREENDIMENTOS, constatou-se a ausência do Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sendo apresentados somente os relatórios emitidos no SICAF, estando desta forma em desconformidade com a disposição prevista na alínea "a" do subitem 6.2.2. do

AA 10  
A  
M  
N





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

instrumento convocatório. Com base no fato apresentado, a Comissão declara a empresa IOS EMPREENDIMENTOS como Inabilitada para o certame por não atender à exigência prevista no instrumento convocatório.

Analisando a documentação da empresa RR ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS constatou-se que a apólice garantia apresentada consta como segurado o Município de Belágua, conforme resultado da consulta da apólice no site da SUSEP, estando o respectivo documento em desconformidade com o subitem 6.2.4.4, alínea b do edital. Desta forma, a Comissão declara empresa RR ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS, como Inabilitada para o certame por não atender ao requisito exigido no instrumento convocatório.

Em análise aos documentos da empresa J B EMPREENDIMENTOS e com base no Parecer da Engenharia, constatou-se que os mesmos atendem às exigências previstas no edital. Desta forma, a Comissão declara empresa J B EMPREENDIMENTOS, como Habilitada para o certame por atender aos requisitos exigidos no edital.

Após, a Comissão suspende a sessão para fins de recebimento de recursos, em conformidade com o Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993. Após esta fase, a Comissão marcará data para a continuidade do certame com antecedência mínima de 48 horas, aos licitantes habilitados em seus respectivos e-mails. Nada mais havendo, a Presidente juntamente com os membros encerrou a sessão, lavrando-se a presente Ata.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Naiara Barbosa Pereira  
NAIARA BARBOSA PEREIRA  
Presidente da CPL

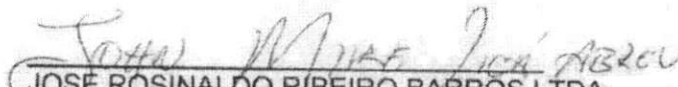
Francione de Maria Pereira Martins Araujo  
FRANCIONE DE MARIA PEREIRA MARTINS ARAUJO  
Membro


Maria do Rosario Pereira Martins de Jesus  
MARIA DO ROSARIO PEREIRA MARTINS DE JESUS  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**LICITANTES**

  
JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA  
CNPJ: 08.866.317/0001-17  
NOME: JONH MIKE LICA ABREU  
CPF: 608.219.983-90

  
A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ/20.000.230/0001-68  
NOME: ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA  
CPF: 695.305.723-87

